



Número: **0600069-26.2020.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA - REDE SUSTENTABILIDADE (REPRESENTANTE)		ROBYSON LIMA RAMOS (ADVOGADO)	
FOLHA REGIONAL LIVRAMENTO LTDA (REPRESENTADO)			
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4136508	14/09/2020 09:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-26.2020.6.05.0101 / 101ª ZONA
ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - REDE SUSTENTABILIDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362
REPRESENTADO: FOLHA REGIONAL LIVRAMENTO LTDA, CARLOS ROBERTO
SOUTO BATISTA**

DECISÃO

Vistos etc.

1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nas redes sociais ou em qualquer outro meio, por parte dos representados, sob o fundamento de se tratar de pesquisa eleitoral irregular.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

A Folha Regional, primeira Representada, realizou pesquisa eleitoral quantitativa junto ao eleitorado deste município, entre os dias 27 a 29 de agosto de 2020, com data de divulgação para o dia 06 de setembro de 2020.

[...]

O plano amostral trouxe de forma genérica os dados relativos ao sexo, idade, escolaridade, nível econômico, bem como os relativos aos entrevistados por localidade. De igual maneira foram genéricas as informações referentes a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios.

[...]

Como se depreende da consulta feita no PesqEle – Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, no dia de hoje, 08/09/2020, as exigências legais para divulgação de pesquisa não foram satisfeitas.

A primeira Representada, em claro descumprimento ao § 7º do art. 2º, Resolução TSE nº 23.600/2019, apenas



complementou na amostra final o número de entrevistados por localidade, omitindo as informações por setor censitário pela composição quanto ao percentual de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico desses eleitores entrevistados (doc. Anexo).

Não se sabe, por exemplo, se no centro do município que reúne 8.962 eleitores, os 121 entrevistados foram eleitores homens ou todos mulheres, todos sem renda ou todos com renda acima de 5 salários mínimos.

Sabe-se que foram 468 (quatrocentos e sessenta e oito) entrevistados, divididos genericamente entre 210 (duzentos e dez) entrevistados na sede e 258 (duzentos e cinquenta e oito) na zona rural. Percebe-se que o setor censitário pesquisado deixou de ser complementado quanto a composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

3- Ademais, o representante informa, ainda, que *"o referido levantamento beneficia o segundo Representado, Carlos Roberto Souto Batista, pré-candidato declarado Carlão, colocando-o, novamente, em vultosa vantagem ao seu concorrente (57,03% de intenção de votos). Neste ponto, frise-se que Carlão é beneficiário direto da pesquisa eleitoral em comento, portanto, possui legitimidade para figurar o polo passivo desta demanda"*.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida para que seja obstada a divulgação da mencionada pesquisa pelos representados, sob pena de *astreintes*.

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão de vigência de composição do quadro diretivo do partido representante, procuração, *prints* das telas de *sítio* da internet e de redes sociais contendo a divulgação da pesquisa combatida, extrato da pesquisa no sistema PesqEle, entre outros.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 4002419 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 4086312, opinando pelo indeferimento da medida cautelar de urgência.

7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.



9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos subsidiariamente no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (eleitoral).

13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrada, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.

14- No que tange a referida probabilidade do direito, não constato a existência contundente de comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa acerca de eventual ilegalidade/irregularidade da pesquisa eleitoral ora impugnada.

15- As pesquisas e testes pré-eleitorais são mecanismos de informação previstos nos arts. 33 a 35 da Lei da Eleições e nas resoluções editadas pelo TSE para cada eleição.

16- Nesse sentido, a lei estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, sejam compelidas a registrar cada pesquisa junto à Justiça Eleitoral, consoante insculpido no art. 33, *caput*, dentre outros requisitos grafados nos sete incisos do art. 33 da Lei das Eleições, em rol ampliado para dez no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

17- Atento aos documentos anexados ao presente caderno processual, é possível constatar que no que pertine ao segundo ponto de impugnação ("*valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios*"), tal requisito foi devidamente cumprido. A empresa representada consignou no referido sistema eleitoral respectivo a informação de que o custo da sondagem foi de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ao passo em que apontou que tal valor foi



custeado por recursos com origem própria.

18- Assim, em análise horizontal, observa-se o cumprimento da determinação contida no art. 33, inciso II da Lei n. 9.504/97 e do art. 2º, inciso II, da Resolução TSe 23.600/2019, apontando devidamente o "valor" e a "origem" dos recursos despendidos na pesquisa.

19- De idêntica sorte, a mesma conclusão é possível se chegar no que se refere ao primeiro tópico de impugnação ("*dados relativos ao sexo, idade, escolaridade, nível econômico, bem como os relativos aos entrevistados por localidade*").

20- Neste último ponto, o documento de ID 3982125 anexado à petição inicial atesta que a pesquisa foi registrada com ponderações de ordem específica, concreta e minuciosa, expressando as seguintes informações:

PLANO AMOSTRAL E PONDERAÇÃO - Ponderação: Utilizamos quotas proporcionais, em função das seguintes variáveis: Sexo, idade, grau de instrução e nível econômico. em função de variáveis significativas, quais sejam: **SEXO**: Feminino 50,04%; Masculino 49,96%; **IDADE**: 16 a 20 6,72%; 21 a 24 7,61%; 25 a 34 20,28%; 35 a 44 20,14%; 45 a 59 23,75%; 60 a 69 9,92%; Mais de 70 anos 11,58%; **GRAU DE INSTRUÇÃO**: Analfabeto 7,18%; Ler e Escreve 17,70%; Ensino Fundamental Incompleto 30,22%; Ensino Fundamental Completo 3,51%; Ensino Médio Incompleto 10,83%; Ensino Médio Completo 24,12%; Ensino Superior Incompleto 1,83%; Ensino Superior Completo 4,61%; **NÍVEL ECONÔMICO**: Sem renda 5,60%; Até um salário mínimo 32,71%; De 1 a 2 salários mínimos 28,07 %; De 3 a 5 salários mínimos 26,15%; Acima de 5 salários mínimos 7,47%. O intervalo de confiança estimado é de 95% ou 0,05 de significância e a margem de erro máxima estimada é de 4,5% pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: (Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>) / (Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>) / (Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/livramento-de-nossa-senhora/pesquisa/23/22787?detalhes=true>).

21- Lado outro, durante o período legal autorizativo, a empresa representada complementou devidamente as informações acerca do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que tais informações



demonstram, com clareza, a regularidade e licitude da pesquisa objeto da divulgação ora combatida, por meio da precisa ponderação registral quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado em relação a amostra final da área de abrangência, assim como complementar em relação ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, senão veja-se:

AMOSTRA DO MUNICÍPIO: Livramento de Nossa Senhora, amostra estratificada com alocação proporcional. Nº de eleitores 34.722; Tamanho da amostra: 468 entrevistas; A amostra foi distribuída na sede e zona rural, de acordo com dados do TRE (2020): **SEDE: (210); Com a seguinte distribuição:** Centro (121); Rua do Areião (9); Bairro Benito Gama (30); Bairro Taquari (25); Bairro Estocada (25). **ZONA RURAL: (258); Sendo:** Distrito Iguatemi (56); Arrecife (13); Lagoa da Pedra (2); Distrito de Itanagé (22); Tabuleiro (9); Várzea (7); Monte Oliveira (7); Distrito São Timóteo (9); Barrinha (20); Itaguassu (14); Mucambo (9); Nado (5); Vereda (5); Matinha (8); Lagoa Nova (6); Tamboril (4); Cana Brava (2); Várzea de Dentro (4); Sítio Novo (7); Patos (8); Açoita Cavalão (5); Lagoa Comprida (3); Lagoa de Daniel (8); Rio Abaixo (7); Gado Bravo (4); Lourenço (6); Varzinha (5); Monteiro (3).

22- Portanto, observa-se que, aparentemente, no prazo legal de complementação detalhada da pesquisa, permitido pelo art. 2º, §7º, incisos I e IV da Res. TSE n. 23.600/2019 - até o dia seguinte em que a pesquisa puder ser divulgada - houve a devida anotação complementar por parte da empresa representada, alimentando o referido sistema e registro com os dados exigidos.

23- Ademais, o questionário de ID 3982129 prevê adequadamente as indagações sobre sexo, idade, escolaridade e renda familiar, sendo que o resultado em âmbito proporcional das respostas sobrevieram ao registro, aparentemente no prazo complementar.

24- Por derradeiro, na esteira do preciso posicionamento do Ministério Público Eleitoral em seu parecer de ID 4086312, é mister frisar que " *a exigência referente à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados se faz impositiva apenas quanto a amostra final da área de abrangência, ou seja, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige que essa complementação seja realizada isoladamente e de forma detalhada em cada um dos setores censitários, mas apenas na amostra final de área de abrangência da pesquisa, sendo no caso o Município de Livramento de Nossa Senhora/BA*".

25- Nestes termos, a parte representante não logrou êxito, em sede de análise antecipatória de tutela, em demonstrar eventual irregularidade/ilicitude da pesquisa levada à efeito pela empresa representada.

26- Por óbvio, uma vez mantida a ilicitude/regularidade da própria pesquisa, sua divulgação por qualquer que seja o meio empregado, por consequência lógico-jurídica, é também lícita e regular, não podendo sofrer restrições arbitrárias.



27- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma incontestada para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

28- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, *initio litis*, sem o que, resta temerária a sua concessão.

29- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida.

30- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

31- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

32- Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.

33- Citem-se os Representados com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentarem resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. Após o decurso do prazo, abram-se novas vistas ao MPE para manifestação, voltando-me conclusos em seguida para análise.

34- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de setembro de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral

